REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº 02268/2016

Pregão Presencial n.º 32/2016

Impugnante: M. M. C. FEIJÓ, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – ME

Impugnado: MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES-RJ

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório instaurado pela Impugnada, na modalidade Pregão Presencial n.º 32/2016 cujo objeto é a contratação de empresa especializada em locação de sonorização, locação de palco, locação de banheiros químicos, locação de tendas, locação de trio elétrico, serviços de homens de apoio e serviços de locução, para atender os dias 19, 20 e 21 de agosto do corrente ano, na XXIX Exposição Agropecuária em Visconde de Imbé 2º Distrito de Trajano de Moraes, conforme Edital e anexos constantes dos autos do processo licitatório.

A empresa M. M. C. FEIJÓ, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – ME, apresentou impugnação ao Edital do processo Licitatório Pregão Presencial nº 32/2016, cuja sessão pública de lances ocorrerá no próximo dia 11 de agosto de 2016, alegando supostas irregularidades nas cláusulas dos itens 9.7, 9.8 e 9.6.

Com relação ao item 9.7, alega a impugnante que as exigências contidas no referido item não foram mencionadas nos itens 2.1.2, 2.1.3, 2.1.5 e 2.1.8 do Termo de Referência, o que modifica e onera os custos na prestação dos serviços, a impugnante relata ainda, que o suposto erro aconteceu também no item 9.8, já que as exigências deste item não foram mencionadas no item 2.1.4 do Termo de Referência, por fim, impugna o item 9.6, em relação à exigência de registro em Cartório da Certidão ou Atestado de Capacidade Técnica.

É o relatório.

II – DO DIREITO

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de Admissibilidade do Recurso, notadamente a tempestividade, conheço da Impugnação, e dou parcial provimento pelos motivos que passo a expor:

Em que pese o entendimento da Impugnante em relação às exigências contidas no item 9.7, as quais não foram mencionadas no Termo de Referência, razão não assiste a Impugnante, já que o Termo de Referência deve trazer apenas a descrição do objeto ou serviços, servindo de complementação ao Edital, não havendo, portanto, nenhuma obrigatoriedade de nele constar exigências quanto às documentações exigidas das empresas, já que o Termo de Referência é um anexo ao Edital, devendo, trazer apenas a descrição do objeto licitado, visando à complementação das regras contidas nas cláusulas Edilícias.

Por oportuno, cumpre ainda esclarecer, que a exigência contida no item 9.7, é de suma importância para resguardar os interesses da Administração Pública, tendo respaldo legal no art. 60 da Lei 5194/66, que estabelece que não apenas as Empresas que desenvolvem as atividades básicas de engenharia, mas toda e qualquer forma de organização que tenha alguma seção ligada ao exercício da engenharia está obrigada a requerer o seu registro junto ao CREA, bem como a anotação dos seus profissionais legalmente habilitados, e sendo um dos objetos do Pregão Presencial, a locação de palco para *shows,* não há como negar que a locação do palco nos termos do Edital, pressupõe, necessariamente, a presença de um engenheiro legalmente habilitado para acompanhamento da sua montagem, evitando-se assim, a ocorrência de qualquer prejuízo à Administração Pública, por uma eventual falha na prestação dos serviços que se pretende contratar.

Em outras palavras, trazendo para o caso concreto, mesmo não sendo a Impugnante uma Empresa que exerça atividade básica de engenharia, se a mesma tiver a sua proposta adjudicada para posterior contratação da Impugnada, estará desempenhando uma atividade que pressuporá a presença de um engenheiro, haja vista os motivos aqui expostos, notadamente, a montagem do palco.

No que se refere às razões da Impugnante quanto ao item 9.8, razão também não assiste a impugnante, pelas mesmas considerações acima expostas, já que não há necessidade e obrigatoriedade da Impugnada fazer constar as exigências do referido item no Termo de

Referência, onde deve constar apenas a descrição dos serviços que se pretende contratar, sendo todas exigências quanto as documentações, já constam do referido Edital, nos itens correspondentes a cada uma delas, em especial também quanto a apresentação de licença de operação emitida pelo INÉA – INSTITUTO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, ou outro assemelhado do estado sede da empresa licitante, relacionado a atividade de coleta e transporte de resíduo de banheiros químicos. Sendo possível a apresentação de contrato de serviços com empresas especializadas e consequentemente a L.O da empresa contratada pelo licitante participante da presente licitação, questão impugnada que também não merece guarida, por estar o impugnante desprovido de nenhum fundamento em suas infundadas alegações.

Cumpre-nos informar, que a Licitação visa contratar com a proposta mais vantajosa para a Administração, porém, proposta mais vantajosa não é somente o menor preço ofertado este deve ser somado também a qualidade do serviço (no caso) que será prestado. Neste caso, não seria vantajoso para o Município contratar com menor valor financeiro e futuramente arcar com prováveis prejuízos causados à natureza e a saúde pública que certamente seriam bem maiores que os descontos obtidos.

Podemos afirmar, que o serviço em questão por tratar-se de banheiro químico, oferece grande risco à natureza e a saúde individual, coletiva, ambiental, diante do fato, deve a Administração preocupar-se

com o tratamento e o destino adequado que os dejetos resultantes da atividade terão.

Por fim, merece serem acolhidas as razões da impugnante quanto a exigência de registro em Cartório da Certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica, reconhecendo este Pregoeiro, assistir razão a impugnante quanto a não obrigatoriedade do registro, já que tal exigência poderia vir a onerar demasiadamente as empresas participantes, podendo até restringir a participação das mesmas no certame, bem como a busca da proposta mais vantajosa para este Município, assim, razão assiste a impugnante, devendo a exigência de Registro em Cartório ser retificada para ser exigida a Certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica somente autenticado, dispensando o registro em Cartório.

III – DA DECISÃO

Por todo exposto, e da análise dos itens impugnados, este Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, decide conhecer a presente Impugnação, e no mérito dar **parcial provimento**, para manter os itens 9.7 e 9.8, sem qualquer alteração, conforme razões acima expostas, e para retificar o item 9.6, para que o registro em cartório seja substituído por documento autenticado.

Trajano de Moraes, 09 de agosto de 2016

Marcelo Dias Pinheiro
Pregoeiro